



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174143 - SP (2022/0382135-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C S B
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *FAKE MONEY*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

2. Hipótese em que a decisão impugnada motivou concretamente a manutenção das medidas cautelares, destacando que o atual estágio da demanda penal ainda justifica as restrições impostas, em especial diante da significativa complexidade dos fatos em apuração, investigados no âmbito da Operação *Fake Money*, que revelaria organização criminosa sofisticada, voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais.

3. Constata-se que há evidente proporcionalidade entre as medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva antes decretada, e o contexto fático descrito, principalmente quando considerada a significativa complexidade da causa, que tem por objeto diversos crimes, supostamente praticados por vários réus, com prejuízos de ordem bilionária sofridos pelo Estado e vítimas particulares.

4. No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que: "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

5. No caso, para além da complexidade dos fatos apurados, bem como das próprias ações penais em curso, há notícia de recente aditamento da denúncia, imputando ao recorrente e corréus o crime de organização criminosa, a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares

impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao juízo de origem para que dê celeridade ao feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174143 - SP (2022/0382135-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C S B
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *FAKE MONEY*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

2. Hipótese em que a decisão impugnada motivou concretamente a manutenção das medidas cautelares, destacando que o atual estágio da demanda penal ainda justifica as restrições impostas, em especial diante da significativa complexidade dos fatos em apuração, investigados no âmbito da Operação *Fake Money*, que revelaria organização criminosa sofisticada, voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais.

3. Constata-se que há evidente proporcionalidade entre as medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva antes decretada, e o contexto fático descrito, principalmente quando considerada a significativa complexidade da causa, que tem por objeto diversos crimes, supostamente praticados por vários réus, com prejuízos de ordem bilionária sofridos pelo Estado e vítimas particulares.

4. No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que: "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

5. No caso, para além da complexidade dos fatos apurados, bem como das próprias ações penais em curso, há notícia de recente aditamento da denúncia, imputando ao recorrente e corréus o crime de organização criminosa, a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares

impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao juízo de origem para que dê celeridade ao feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C S B** em face de decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes de estelionato majorado, falsidade material e ideológica (arts. 171, § 3º, 297 e 299, todos do Código Penal), lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98) e organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), no âmbito da denominada Operação *Fake Money*.

Decretada a prisão preventiva pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC 5024262-74.2018.4.03.0000, em decisão de 11/10/2018 (e-STJ, fls. 4950/4966), concedeu a ordem para determinar a substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferido pelo juízo singular o pedido de readequação das medidas cautelares impostas, foi impetrado novo *writ* perante o Tribunal de origem, oportunidade em que concedida parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 5580/5588):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. OPERAÇÃO FAKE MONEY. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 282 do Código de Processo Penal dispõe que as medidas cautelares serão aplicadas quando necessárias para a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de ações penais, devendo, em todo caso, ser adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado. O § 5º desse dispositivo prevê, por sua vez, que as medidas cautelares podem ser revogadas ou substituídas quando o juiz verificar a ausência de motivo para que subsistam, bem como voltar a fixá-las caso sobrevenham razões que as justifiquem. Afirma-se, assim, a natureza rebus sic stantibus das medidas, onde o fator tempo é elemento hábil a justificar a sua adequação contínua.

2. Apesar da fluidez inerente às medidas cautelares previstas nos Capítulos III, IV e V, do Título IX do Código de Processo Penal, as medidas fixadas para o paciente permanecem hígidas, haja vista a necessidade de se resguardar a persecução penal e, com mais razão, diante da decisão do juízo que recentemente recebeu aditamento à denúncia para fazer constar contra o paciente a imputação pela prática, em tese, do crime de integrar organização criminosa.

3. Embora não se tenha notícia de que o paciente tenha descumprido qualquer das medidas cautelares que lhe foram fixadas, isso, por ora, só justifica a ratificação da liminar. Nesse contexto, a argumentação da sua defesa quanto à necessidade de mitigação da restrição imposta com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal afigura-se plausível. Não se pode negar os custos do patrocínio de causas judiciais e/ou intermediação em acordos extrajudiciais, notadamente no bojo de Operações de complexidade intrínseca, a exemplo da *Fake Money*.

4. Dado o tempo decorrido, o substrato fático que apenas autorizou o paciente a constituir representante legal a fim de defender seus interesses e/ou de sua empresa em ações cíveis e fiscais atuais ou futuras, nas quais quaisquer deles, ou ambos, figurem como réus, tornou-se, com o passar do tempo, fluido, na medida em que o paciente vem demonstrando comportamento adequado à boa-fé e à lealdade que se espera dos sujeitos processuais. 5. Ordem concedida."

Negado provimento ao recurso ordinário por decisão monocrática (e-STJ, fls. 5699/5704), defende o agravante, em resumo, que haveria excesso de prazo na manutenção das

medidas cautelares alternativas à prisão, bem como a ausência de fatos novos ou contemporâneos a justificá-las.

Pretende, assim, a readequação das medidas impostas, de modo a ser mantida apenas a proibição de negociação dos títulos da dívida pública e de ausentar-se do país, mediante acautelamento do seu passaporte perante o juízo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações do agravante, razão não lhe assiste.

Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

O § 5º desse dispositivo legal, por sua vez, estabelece a possibilidade do juiz, de ofício ou a requerimento das partes, revogar a medida cautelar imposta, ou substituí-la por outra que se mostrar adequada, quando verificar que falta motivo para sua manutenção.

Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo Magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio necessidade e adequação:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica."

No caso em exame, defende o agravante que a decisão da Corte de origem afronta o caráter provisório das medidas cautelares, uma vez que mantidas por longo período, inexistindo razões para a persistência da integralidade das medidas aplicadas, que não mais se justificariam no atual estágio da demanda penal.

As razões recursais estão assim delimitadas (e-STJ, fls. 5654/5655):

"[...] Nesse panorama, a revogação de parte das medidas cautelares é possível ante os seguintes pontos: (i) o longo interregno de supressão dos direitos e

garantias individuais, em especial àqueles atinentes à liberdade; (ii) o completo atendimento às ordens judiciais e às medidas cautelares impostas; (iii) a ausência de ameaça à ordem pública, pois, mantendo-se a proibição de negociação dos títulos, nada há a temer no que tange à reiteração delitiva; (iv) a ausência de risco de fuga com a manutenção da entrega do passaporte."

Analisando os autos, constata-se que inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido, estando a decisão impugnada em consonância com os dispositivos legais aplicáveis e jurisprudência desta Corte.

De início, válido destacar que a decisão recorrida, nada obstante tenha indeferido o pedido de revogação das medidas cautelares, concedeu parcialmente a ordem, deferindo o pedido subsidiário formulado pelo impetrante, no sentido de assegurar a mitigação de uma das cautelares impostas, de modo a autorizar que o paciente atue diretamente na defesa de seus interesses e os de sua empresa (Appex Consultoria Tributária), em ações cíveis e fiscais, atuais e futuras, nas quais ele ou a empresa figure como parte.

É dizer, a Corte de origem, respeitando o caráter provisório das medidas cautelares alternativas à prisão, bem como os critérios legais de necessidade e adequação, identificou a possibilidade de ajuste nas restrições aplicadas, relativizando a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, ao autorizar que o recorrente, detentor de habilitação jurídica, atue diretamente na defesa dos seus interesses e de sua empresa.

Cabe ressaltar, neste ponto, que não é a primeira vez que se promove readequação das medidas cautelares impostas ao ora agravante, a reforçar que a provisoriedade destas tem sido reiteradamente observada pelas instâncias ordinárias.

Consoante já relatado, as medidas foram originalmente fixadas, pela Corte Regional, no âmbito do HC 5024262-74.2018.4.03.0000, em substituição à prisão preventiva decretada pelo juízo singular; em caráter liminar foram fixadas medidas cautelares consideradas suficientes para acautelar a ordem pública e o procedimento em curso, bem como para assegurar a aplicação da lei penal; no julgamento do mérito, em nova adequação, foi garantido ao paciente o direito de constituir representante legal a fim de defender seus interesses e de sua empresa, em ações cíveis e fiscais atuais ou futuras, nas quais ele ou ambos, figurem como réus.

Na decisão impugnada via recurso ordinário, mais uma vez, a Corte de origem constatou a viabilidade de novo ajuste em uma das relevantes restrições impostas ao recorrente, que diz respeito à suspensão de atividades econômicas, lhe assegurando agora não só a constituição de representante legal para atuar em seu nome e em nome da empresa investigada, mas também que ele o faça diretamente, ante sua habilitação jurídica.

Quanto às demais cautelares mantidas, assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ, fl. 5585):

"[...] Apesar da fluidez inerente às medidas cautelares previstas nos Capítulos III, IV e V, do Título IX do Código de Processo Penal, as medidas fixadas para o paciente permanecem hígidas, haja vista a necessidade de se resguardar a persecução penal e, com mais razão, diante da decisão do juízo que recentemente recebeu aditamento à denúncia (ID 255221089) para fazer constar contra o paciente a imputação pela prática, em tese, do crime de integrar organização criminosa.

Embora não se tenha notícia de que o paciente tenha descumprido qualquer das medidas cautelares que lhe foram fixadas, isso, por ora, só justifica a ratificação da liminar. Nesse contexto, a argumentação da sua defesa quanto à necessidade de mitigação da restrição imposta com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal afigura-se plausível. Não se pode negar os custos do patrocínio de causas judiciais e/ou intermediação em acordos extrajudiciais, notadamente no bojo de Operações de complexidade intrínseca, a exemplo da Fake Money."

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante, a Corte Regional acrescenta (e-STJ, fls. 5621/5626):

"[...] No entanto, na decisão colegiada ficou clara a manutenção das demais cautelares fixadas no referido habeas corpus (HC nº 5024262-74.2018.4.03.0000), dada a necessidade de se resguardar a persecução penal, haja vista a complexidade da Operação Fake Money, na qual se apura a existência de uma organização criminosa voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais.

Assim, embora desnecessária a prisão preventiva do embargante - que foi revogada - e cabível a autorização que lhe foi concedida na decisão embargada, as demais medidas cautelares permanecem hígidas porque guardam estrita pertinência com a necessidade de assegurar-se a regularidade da ação penal em curso, de modo a evitar que o embargante se ausente do distrito da culpa ou que possa prejudicar a instrução processual."

Percebe-se que a decisão proferida motivou concretamente a manutenção das medidas cautelares, ressalvada a adequação deferida, destacando que o atual estágio da demanda penal ainda justifica as restrições impostas, em especial diante da significativa complexidade dos fatos em apuração, investigados no âmbito da Operação *Fake Money*, que revelaria organização criminosa sofisticada, voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais.

No ponto, vale notar que a denúncia ofertada em face do agravante e corréus descreve a suposta existência de organização criminosa, estruturalmente ordenada, com nítida divisão de funções, núcleos de atuação bem definidos e especializados, que teria, ao longo dos anos, gerado prejuízos que ultrapassaria a cifra de um bilhão de reais, através da prática habitual de crimes de sonegação fiscal, estelionato e lavagem de dinheiro (e-STJ, fls. 5507/5545).

Acrescente-se que, segundo informa o juízo singular (e-STJ, fls. 5683/5689), o agravante é réu em três ações penais decorrentes da Operação *Fake Money*, todas com instrução ainda em andamento.

Deste modo, constata-se que há evidente proporcionalidade entre as medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva antes decretada, e o contexto fático descrito, principalmente quando considerada a significativa complexidade da causa, que tem por objeto diversos crimes, supostamente praticados por vários réus, com prejuízos de ordem bilionária sofridos pelo Estado e vítimas particulares.

Veja-se que as medidas cautelares ora discutidas se resumem a: I) comparecimento mensal em juízo; II) proibição de acesso à sede de escritórios e sucursais das empresas apontadas no bojo da investigação; III) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio, exceto aqueles com quem tenha parentesco direto, e com quaisquer pessoas ligadas às empresas apontadas no bojo da investigação.

Tais medidas, por um lado, restringem minimamente a esfera de liberdade do agravante e, de outro, mostram-se necessárias para, em substituição à segregação cautelar, proteger a ordem pública e a instrução processual, bem como assegurar futura aplicação da lei penal.

No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que: "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

Por evidente, isso não significa dizer que as medidas cautelares podem ser mantidas por tempo indeterminado, já que, de uma forma ou de outra, implicam em restrições à esfera de liberdade da parte; todavia, o seu prazo de duração, que não possui prévia limitação em lei, deve ser aferido diante das circunstâncias específicas do caso concreto, e, em especial, a partir de elementos que evidenciem a pertinência, ou não, de sua manutenção para proteção dos bens jurídicos apontados pela norma processual penal.

No caso, para além da complexidade dos fatos apurados, bem como das próprias ações penais em curso, há notícia de recente aditamento da denúncia, imputando ao recorrente e

corrêus o crime de organização criminosa, a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Recomenda-se, de todo modo, ao juízo de origem, que dê celeridade à tramitação do feito, com encerramento da instrução processual, sob pena de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 174.143 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0382135-7

Número de Origem:

00066662920174036102 50018492820224030000 66662920174036102

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C S B

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095

DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821

NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : P R B

CORRÉU : V L F

CORRÉU : V L N

CORRÉU : E D P

CORRÉU : M Y I

CORRÉU : L G B

CORRÉU : L S T

CORRÉU : A B

CORRÉU : J A F

CORRÉU : M S T

CORRÉU : M J A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C S B

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095

DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821

NICOLE CHACON AMÂNCIO - SP381697

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024